



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PERMANENTE DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE E ÀS ARBOVIROSES, COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES CONTÍNUAS DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES, TAIS COMO DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNYA. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Lindomar Antônio da Silva, que institui a Política Municipal Permanente de Prevenção e Combate à Dengue e às arboviroses, com a finalidade de promover ações contínuas de vigilância, prevenção, monitoramento e enfrentamento das doenças transmitidas por vetores, tais como dengue, zika e chikungunya.

A proposição legislativa estabelecer objetivos, elenca possíveis ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, prevê a possibilidade de parcerias institucionais, condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e remete à regulamentação pelo Executivo.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. A saúde pública, especialmente no que se refere à vigilância epidemiológica e ao controle de endemias, insere-se no âmbito das competências comuns dos Entes Federativos, conforme previsto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal.



A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em adequada simetria.

Ademais, o artigo 198 da Constituição estrutura o Sistema Único de Saúde – SUS de forma descentralizada, atribuindo aos Municípios papel essencial na execução das ações de saúde pública, incluindo aquelas voltadas ao controle de doenças endêmicas, como dengue, zika e chikungunya.

No plano infraconstitucional, o projeto encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que regulamenta o SUS e estabelece, em seu artigo 6º, que estão incluídas no campo de atuação do sistema as ações de vigilância epidemiológica e o controle de doenças.

A vigilância epidemiológica é definida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de mudanças nos fatores determinantes da saúde, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças. O projeto em análise está em plena consonância com esse conceito, ao prever monitoramento de áreas de risco, campanhas educativas e uso de tecnologias para controle de focos.

Além disso, a possibilidade de cooperação técnica com órgãos estaduais e federais está alinhada ao modelo de gestão compartilhada do SUS, que pressupõe articulação entre os entes federativos.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, a proposição revela-se altamente relevante e socialmente justificada, considerando o contexto epidemiológico brasileiro, no qual as arboviroses representam um dos principais desafios de saúde pública.

Municípios com características climáticas favoráveis à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, como é o caso de Caldas Novas, demandam políticas contínuas e estruturadas de prevenção, não sendo suficiente a adoção de medidas pontuais ou emergenciais.

O projeto acerta ao propor uma política permanente, com foco em ações contínuas e integradas, o que contribui para maior eficiência no combate às doenças. A ênfase em educação e mobilização social também é adequada, uma



vez que o controle de vetores depende significativamente da participação da população.

Outro aspecto relevante é a proteção não apenas dos residentes, mas também dos visitantes, o que se mostra especialmente importante em município turístico. A manutenção de condições sanitárias adequadas impacta diretamente a saúde pública e a economia local.

A possibilidade de parcerias com entidades da sociedade civil e outros órgãos públicos amplia a capacidade de atuação do Município, promovendo uma abordagem colaborativa e eficiente. Assim, a proposta atende de forma clara e consistente ao interesse público, ao buscar reduzir riscos sanitários e promover a saúde coletiva.

2.3. Da Emenda Parcial

A Emenda nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 38/2026 encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas e representa relevante avanço técnico legislativo.

O artigo 1º da Emenda ao Projeto de Lei inclui a Ementa ao Projeto de Lei.

Considerando que a Emenda nº 04/2026 ao Projeto de Lei nº 38/2026 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

No caso em análise, observa-se que o projeto utiliza técnica legislativa adequada ao empregar a expressão "fica autorizado" e ao prever que o Poder Executivo "poderá desenvolver" as ações, condicionando-as aos critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. Tal redação confere caráter autorizativo e programático à norma, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 38/2026 atende aos requisitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 23 de março de 2026.

Gaúcho do L'aqua
Presidente

Andrei Barbosa
Relator

Cristiane da Cruz
Membro

Weuller Gonçalves
Suplente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38/2026

64 3455-0200

contato@camaradecaldas.go.gov.br

caldasnovas.go.leg.br

Paço Legislativo Martinho Palmerston | Av. Tiradentes, s/nº - Itanhangá | - Caldas Novas - GO - CEP 75680-350